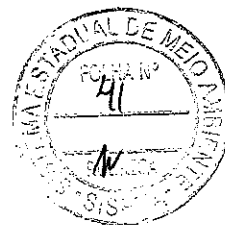


MAURO ARAÚJO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 Direito e Consultoria Ambiental



EXMO. SENHOR DOUTOR DIRETOR GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 Et/6 ad

Ref. AI 011263/2010
Proc. nº: 01000006970/10

AVG SIDERURGIA LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador "in fine" assinado, vem, nos termos do § 4º do artigo 60 da Lei 14.309/2002, apresentar **RECURSO**, na certeza de que o Conselho de Administração do Instituto Estadual de Floresta do Estado de Minas Gerais, haverá por bem, dar provimento às razões a seguir aduzidas, por ser da mais absoluta Justiça.


Conforme se verifica, a decisão foi publicada em **11/10/2012 (quinta-feira)**, assim, tem-se que o prazo de 30 dias para interposição do presente recurso finda em **10/11/2012 (sábado)**, e dessa forma, nos termos do §1º do artigo 59 da Lei 14.184/2002¹, é tempestivo o recurso, se protocolado nesta data.

Termos em que,
 P. deferimento.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2012.

P/p MAURO LUIZ R. S. ARAUJO
 OAB/MG 50794

Recebido em: 08/11/12 Protocolo Nº 2040 <i>Magda</i> DG

SIGED

 00209981 1561 2012
 Anote abaixo o número do SIPRO

¹ Art. 59 Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
 § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

ILMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

RAZÕES DE RECURSO

Eminentes Julgadores,

Deverá ser reformada a decisão de primeira instância proferida de forma extremamente minimalista, e por que não dizer, irregular por advir de pessoa legalmente incompetente.

Assim requer seja dado provimento às pretensões da recorrente, conforme a lei, os fatos e fundamentos abaixo demonstrados:

1. DOS FATOS E DA DECISÃO APELADA

Trata-se de decisão de primeira instância proferida contra defesa administrativa interposta tempestivamente.

Em sede preliminar a recorrente alegou importantes questões de direito, bem como, tentou demonstrar a total ausência dos pressupostos básicos de validade do auto de infração, lavrado sem qualquer observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois esqueceu de garantir o adequado grau de certeza e segurança do caso, conforme determina o inciso VII do art. 5º da Lei 14.184/2002.

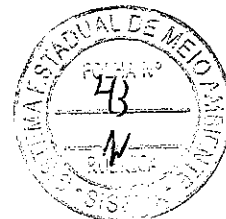
A peça vestibular indeferida, antes mesmo de expor os fatos, requereu análise de questões preliminares de suma importância, bem como, requereu, como objeto de prova, que lhe fossem dadas informações e vistas a documentos de posse do fiscal, tudo essencial à defesa, o que aliás está assegurado em todo processo administrativo.

A recorrente alegou as seguintes questões prejudiciais ao bom direito :

- 1) *Cerceamento de defesa – falta de indicação sobre quais documentos ambientais se referia a autuação – acusação genérica;*



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



- 2) Falta de justa causa, razoabilidade e finalidade do ato (bem jurídico a ser tutelado), pois a autuação tratou de supostas irregularidades de Notas Fiscais, o que impede sobremaneira a discussão sobre os fatos;
- 3) Falta de embasamento legal – multa criada e aplicada exclusivamente em Decreto sem correspondência com a Lei 14.309/2002
- 4) Irretroatividade do Decreto 44.844/2008 para apenar fato ocorrido no ano de 2005;
- 5) Falta de competência legal do fiscal atuante (falta de designação específica, nos termos da lei);
- 6) Ocorrência de decadência;
- 7) Multa aplicada em valores superiores aos valores permitidos na Lei 14.309/2002.

Por sua vez, a decisão recentemente publicada, foi emanada de pessoa completamente incompetente (legalmente), diga-se, que não se preocupou em atacar nenhum dos pontos retro mencionados, e forma apenas perfunctória, sem qualquer fundamentação legal, decidiu a sorte da atuada em pouquíssimas linhas que restaram assim publicadas:

“A defesa apresentada pela atuada se mostra “infundada: , haja visto (sic.) que não demonstrou mediante prova documental o que alega em sua defesa, ou seja, que não utilizou documento ambiental de forma indevida, sendo . que a autuação foi precedida de “auto de fiscalização” elaborado por funcionário competente para tal , o Auto de Infração foi embasado corretamente , bem como o Agente Atuante se trata de funcionário habilitado para tal função.

A atuada não logrou êxito comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imposta a teor do art. 34 parágrafo 2º do Decreto 44.844/08, o qual está atualmente em vigor e está disposto no art. 25 da Lei 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, in verbis :

§ 2º - Cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.”

Esta foi toda a “fundamentação” da decisão, ou seja, quase nada.

Ora, nada se falou ou rebateu as questões preliminares interpostas, assim como também nada se falou sobre os documentos que estão em sua posse, tempestivamente requeridos pela autuada para que pudesse adentrar nas questões fatos.

Com a devida vênia, a singela análise dos autos foi feita de forma a apenas justificar a cobrança da multa pecuniária, sem se preocupar em analisar ou atacar os pontos colocados em discussão, muito menos de forma a parmitor a ampla defesa e contraditório.

Agindo desta forma e antes de revigorarmos as razões expostas em sede preliminar a serem atacadas por este colegiado (vez que nenhuma delas foi devidamente enfrentada), mister se faz uma análise preliminar das questões que estão a fulminar o irregular julgamento, e uma vez sendo totalmente nulo, é necessário que novo julgamento seja procedido pela autoridade a quo por inobservância aos comandos da Lei 14.184/2002, e de outros importantes textos constitucionais e infraconstitucionais.

2. DAS RAZÕES PRELIMINARES DE NULIDADE DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Conforme asseverou a autoridade julgadora, a legislação processual aplicável ao caso **é a Lei 14.184/2002.**

Para aqueles mais sépticos, descrentes do devido processo legal e da ampla defesa, sugerimos antes uma atenta leitura das Lei Federal 9.605/98 e seu Decreto regulamentador 6.514/08; da Lei Estadual 14.309/2002 e seu Decreto regulamentador 44.844/2008, todos eles citados na autuação.

Vejamos o que diz o artigo 36 do Decreto 44.844/2008:

Art. 36. Apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002. (grifamos)



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



Assim, sem dúvida a regra processual a ser aplicada é a prevista na Lei 14.184/2002.

Aplicando esta importante regra jurídica, necessário antes ao julgador avaliar as seguintes preliminares de nulidade do julgamento, para ao final declara-lo nulo, remetendo os autos à instância inferior para um novo julgamento, sob pena de supressão de instância. Tudo em homenagem aos princípios da legalidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal

2.1. NULIDADE DO JULGAMENTO – DECISÃO PROFERIDA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE

Conforme de vê pela cópia, na íntegra, dos autos que foram encaminhadas pelo IEF, a análise e decisão de primeira instância foi proferida pelo Sr. Rinaldo Vitarelli Andrade, engenheiro florestal do IEF, e consolidada pela Sra. Rosângela A Ribeiro S Andrade, Chefe da Divisão de Dívida Ativa do IEF. Ou seja, a análise, muito menos a decisão deste processo, são originárias do Diretor Geral do órgão, aliás como expressamente determina o § 4º do artigo 60 da Lei 14.309/2002, transcrita *in verbis*:

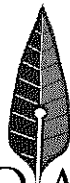
*Art. 60 – Independentemente de depósito ou caução, o autuado tem o prazo de trinta dias, contado a partir da autuação, para apresentar **recurso dirigido ao Diretor-Geral do IEF** e protocolado no IEF.*

(...)

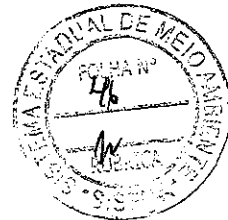
*§ 4º – Cabe pedido de reconsideração **da decisão do Diretor-Geral do IEF**, no prazo de trinta dias, dirigido ao Conselho de Administração e de Política Florestal da autarquia, independentemente de depósito ou caução. (GRIFAMOS)*

Não tendo sido o processo objeto de decisão e homologação pelo Diretor Geral do IEF, NULA é a decisão que advém de autoridade incompetente.

Nem se diga ser possível a “delegação de poderes” para decisão de recursos, uma vez ser esta “delegação” expressamente vedada pelo artigo 41 c/c artigo 44, II e III, da Lei 14.184/2002, vejamos:



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



Art. 41 **A competência é irrenunciável**, é exercida pela autoridade a que foi atribuída e pode ser delegada.

(...)

Art. 44 **Não podem** ser objeto de delegação:

(...);

II a decisão de recurso;

III a matéria de competência exclusiva da autoridade delegante.

**2.2. NULIDADE DO JULGAMENTO – FALTA DE ABERTURA DE PRAZO PARA ALEGAÇÕES
FINAIS**

Noutro norte, a análise dos autos demonstra que foi desrespeitado o devido processo legal, na medida em que a autoridade julgadora deixou de oportunizar a necessária e processual “alegações finais”, o que está previsto nos artigos 5, VIII e 8, IV, também da Lei 14.184/2002:

Art. 5º **Em processo administrativo** serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

(...)

VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à **apresentação de alegações** e à interposição de recurso;

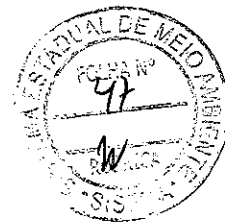
Art. 8º O postulante e o destinatário do **processo têm os seguintes direitos perante a Administração**, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

(...)

IV **formular alegação e apresentar documento antes da decisão**, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



Art. 36 Encerrada a instrução, **o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias**, salvo em virtude de disposição legal.

Não bastasse, soma-se a isto o fato da multa aplicada ter sido aplicada com base na Lei 9.605/98, e desta forma, o rito processual é também aquele descrito no artigo 122 do Decreto Federal 6.514/2008 (regulamento da Lei 9.605/98), que consolida o entendimento disposto na lei mineira nos seguintes termos :

Art. 122. Encerrada a instrução, **o atuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.**

Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Com a devida vênua, a decisão foi proferida de forma extremamente rápida e arrecadatória, o que não é a "solução financeira dos problemas econômicos do ente federativo", ainda mais quando tomada em claro prejuízo à defesa diante da falta de oportunidade de "alegações finais", principalmente para este caso, já que seria quando a recorrente poderia individualizar e rebater as questões de fato após a instrução processual.

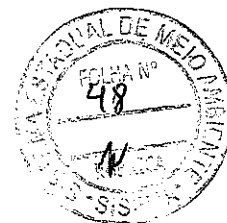
Note que há pedido expresso para que se disponibilizasse e indicasse quais GCA's seriam falsas ou adulteradas, uma vez nada consta do auto de infração ou de fiscalização, quando a multa foi tipificada com base no código 355, inciso IV, do Decreto 44.844/2008.

De fato a decisão demonstrou ser "minimalista" quando afirma apenas que a recorrente "não logrou êxito a atuada em comprovar que não cometeu a infração". E mais, as páginas dos autos sequer estão numeradas (o que é uma exigência legal- art. 19 da Lei 14.184/2002²),

²Art. 19 As páginas do processo serão numeradas sequencialmente e rubricadas.



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



Em pleno Século XXI, há que ser louvado e apreciado o *Estado de Direito Democrático*. No vale tudo para incriminar réus, não se pode dizer que o ônus da prova cabe ao acusado e que deve ele sem saber porque está sendo autuado, pasmem, *apresentar provas de sua inocência*, Veja que criar o nexo casual entre causa e consequência, descrevendo tipificando o caso (tanto o AI quanto o auto de fiscalização), a autoridade deixou de tecer o ato de forma a garantir a certeza da autuação ambiental, capitulada como "uso de GCA's falsas ou adulteradas", pois é isto que está previsto no número de ordem 355, IV do Decreto 44.844/08. Ora não sabe sobre quais GCA's ele esta falando, sabe-se apenas que são em número de 23.

Só uma mente turvada pela obsessão condenatória e arrecadatória pode conceber tamanha barbaridade jurídica. Não se pode ignorar o princípio cívico e republicano da *presunção da inocência*, degradando conquista secular da cidadania. O julgador não pode proferir o seu voto com raiva.

Nulo, portanto o procedimento que deixa de observar o devido processo legal. O julgamento deve ser anulado, sendo oportunizada fase de apresentação de alegações finais, feitas após conhecidos os fatos e instruído o feito para julgamento, e isto envolve necessariamente, acesso aos documentos e laudos de posse do fiscal que o levaram a dito ato inquisidor, é importante que este faça a sua contradita.

2.3. NULIDADE DO JULGAMENTO – FALTA DE ANÁLISE DAS PROVAS E INFORMAÇÕES REQUERIDAS

Em sua defesa a recorrente REQUEREU expressamente que fossem colocados à sua disposição os documentos citados no auto de infração, relações, pareceres, atos declaratórios, etc., a fim de que possa se defender, reabrindo o prazo para apresentação de razões de fato.

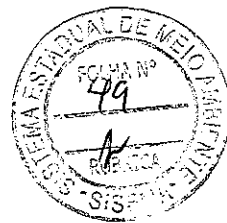
Seus pedidos foram e são legítimos, encontram guarita nos artigos 5º, incisos I a VIII e X; 24º e 27º, todos da Lei 14.184/2002, c/c artigo 34º do Decreto 44.844/2008, *in verbis*:

Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



- I atuação conforme a lei e o direito;
- II atendimento do interesse público, vedada a renúncia total ou parcial de poder ou competência, salvo com autorização em lei;
- III atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade;
- IV divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e em legislação específica;
- V indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;
- VI observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;
- VII adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;
- VIII garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;
- (...)
- X impulsão de ofício do processo, sem prejuízo da atuação do interessado.

Art. 24 Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.

Parágrafo único Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

Art. 27 **O interessado pode**, na fase de instrução, **requerer diligência** e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

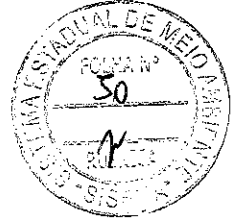
Art. 34. A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

(...)

§ 2º Cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, **sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.**



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



§ 3º As provas propostas pelo atuado **poderão** ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

§ 4º O atuado **poderá protestar**, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

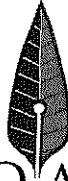
De certo que os ditos requerimentos passaram completamente despercebidos pelo eminente julgador, pois, além de não se pronunciar sobre as provas requeridas, quando deveria (e de forma fundamentada, nos termos do § único art. 24 da Lei 14.184/2002), alegou que a atuada não logrou êxito comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imposta a teor do art. 34 parágrafo 2º do Decreto 44.844/08, ora como comprovar fatos sobre os quais não se sabe com exatidão e clareza feitos na acusação, e mais, e quanto aos documentos que ensejaram a atuação: laudos, atos, vistorias, etc., de posse do IEF e que **DEVEM DE OFÍCIO**, repito, **devem DE OFÍCIO**, serem colocados à disposição da empresa recorrente? Aliás, como determina o artigo 26 da Lei 14.184/2002:

Art. 26 Quando o interessado declarar que fato ou dado estão registrados em documento existente em repartição da própria Administração, deve esta, de ofício, diligenciar para a obtenção do documento ou de sua cópia.

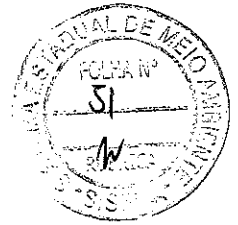
Diante disto, mister a anulação do irregular procedimento, a fim de que se possa permitir o acesso da atuada a estes importantíssimos documentos, laudos, perícias de falsidade (se por acaso existentes), sob pena de cerceamento ao amplo direito de defesa.

2.4. NULIDADE DO JULGAMENTO – INOBSERVÂNCIA DA APLICAÇÃO DE ATENUANTES POR OCASIÃO DO JULGAMENTO

Cumprida ainda ressaltar pela análise dos autos que o processo administrativo desrespeitou também aos §§ 1º e 2º, do artigo 60 da Lei 14.309/2002,



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



quando o eminente "relator" da decisão primeva deixou de observar a aplicação de atenuantes. Vajamos o que diz o texto a lei:

§ 1º – Na análise dos recursos administrativos, serão observados:

I – multa-base, prevista no Anexo desta lei;

II – atenuantes e agravantes;

III – redução em até cem por cento do valor aplicado;

IV – existência da nulidade.

§ 2º – São circunstâncias que atenuam a sanção administrativa:

I – o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

II – o arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III – a comunicação prévia, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental;

IV – situação pregressa do infrator e qualidade ambiental da propriedade.

Assim, mais uma razão para total nulidade da decisão proferida.

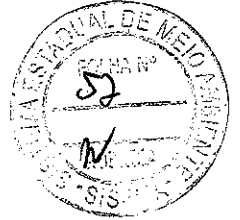
2.5. NULIDADE DO JULGAMENTO - FALTA DE ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO SOBRE AS RELEVANTES QUESTÕES DE DIREITO AVENTADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Segundo o ilustre Mestre **Hely Lopes Meirelles**, em "Direito Administrativo Brasileiro": "a decisão do recurso há de ser fundamentada com motivação própria do julgador ou aceitação expressa das razões do recorrido, ou de pareceres emitidos no processo".

Cabe acrescentar que a exigência de motivação da decisão encontra respaldo em diversos textos legais dos quais destacamos aqueles diretamente relacionados ao caso em tela.



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



LEI 14.184/2002:

Art. 46 A Administração **tem o dever de emitir decisão motivada** nos processos, bem como em solicitação ou reclamação matéria de sua competência.

§ 1º A motivação será clara, suficiente **e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.**

DECRETO 44.844/08

Art. 38. A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.

DECRETO FEDERAL 6.514/2008

Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

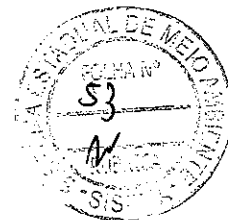
Com a devida vênia, não foi o que se viu, a decisão foi proferida de forma a não analisar os que lhe foi proposto. Em nada respeitou aos princípios legais retro mencionados, principalmente em relação à *coerência com os fatos e fundamentos expostos na peça inicial.*

Na verdade, a decisão limitou-se a endossar o auto de infração através de manobra casuísta de pulverização das garantias constitucionais.

Rogata máxima vênia, a decisão demonstrou conhecimento precário e rudimentar dos meandros da administração pública e do assunto que envolveu o caso em tela, qual seja, uso de GCA "adulterada" ou "falsa", não se



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



sabe qual dos dois verbetes. As preliminares de decadência e irretroatividade da lei penal, nem mesmo foram analisadas. A decisão que proferiu a sentença condenatória deixou de observar o que foi alegado na peça de defesa.

Do exposto, outro não poderá ser o entendimento desta câmara senão o de que a decisão proferida está afastada do processo legal por não rebater os pontos alegados pela defesa, devendo ser anulada e retornar à instância inferior, de forma que se ordene a análise dos pontos colocados à discussão, do contrário, se estes pontos forem objeto de decisão direta deste conselho, haverá verdadeira "supressão de instância", pois a instância superior estará julgando matéria não examinada pela instância inferior, afrontando o princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV CF), uma vez que não se pode avançar em temas dos quais dependam de análises fáticas em vista do requerimento de provas que sequer analisado.

Portanto, o adequado e correto é a anulação da decisão e retorno dos autos a fim de que sejam examinadas todas as circunstâncias em torno dos fatos e das provas requeridas, como alias tem decidido o STJ (REsp 196160 SC 1998/0087381-3 – Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA – publicação: DJ 17.06.2002 p. 195):

Processual Civil. Supressão de Instância. Art. 515, CPC.

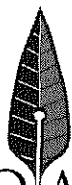
1. Afastada pelo Tribunal de origem a carência de ação reconhecida pela sentença, não lhe é permitido adentrar o mérito, pena de supressão de instância, com ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. Recurso provido

3. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

Se ultrapassadas as preliminares e diante do princípio da eventualidade, a recorrente interpõe o recurso pelas seguintes razões e fundamentos.

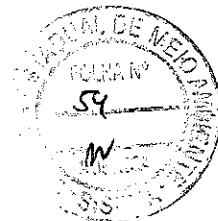
Para melhor esclarecimento, o auto de infração de nº **011263**, foi lavrado porque:

"por utilizar documento de controle ambiental de forma indevida. Constatou-se durante o levantamento interno o uso indevido de 23



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



(vinte e três) documentos fiscais e ambientais no recebimento e consumo de 1.792,50 mdc (metros de carvão vegetal).

A multa foi aplicada com supedâneo no artigo 46, § único da Lei 9.605/98, artigo 53, IV, 54 e 55 da Lei 14.309/2002, e número de ordem 355, do artigo 86 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Apesar de se fazer menção em campo próprio, não foram enviados os tais "anexos" e "documentos" citados, tão pouco, os pareceres, laudos, atos, etc., que levaram a conclusão consumativa do auto de infração. Assim como também não está indicada a numeração dos 21 *(vinte e três) documentos fiscais e ambientais*.

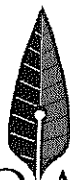
3.1. DA TIPIFICAÇÃO DESCRITA NO AUTO DE INFRAÇÃO

No espaço reservado para apor o "embasamento legal" da multa, "campo nº 11" do Auto de Infração, apesar de se fazer expressa referência às Leis 9.605/98 e a 14.309/2002, vê-se que a multa foi calculada, com base no "código 355", cuja descrição do fato típico consta apenas do Decreto 44.844/2008.

Há "mera" referência à Lei 14.309/2002, artigos 53, II, 54 e 55. Estes artigos não trazem nenhuma "conduta típica", muito menos uma que tenha *nexo de causalidade* com a descrição prevista no auto de infração, qual seja, "uso indevido de documento".

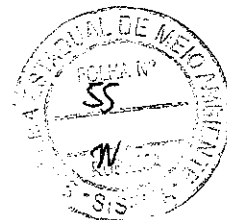
Daí forçoso afirmar que a multa foi aplicada apenas com base no Decreto 44.844/2008, cuja vigência (2008) é POSTERIOR ao fato narrado no auto de fiscalização (2005). É expressamente vedada a irretroatividade da lei penal, conforme previsão contida na Constituição Federal (**artigo 5º - XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu**).

Ademais, o IEF está invadindo competência originária e única da Secretaria da Receita Estadual do Estado ao lavrar auto de infração por suposto uso indevido de 23 notas fiscais no recebimento de carvão vegetal. Há clara extrapolação/invasão de competência, já que o auto de infração "por uso de



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



nota fiscal" é de competência exclusiva da Receita Estadual, que nem mesmo atuou a empresa pelo fato narrado.

Do exposto, **cumpr**e indicar que somente a Secretaria da Receita Estadual pode fiscalizar "operações fiscais". Noutra norte o caso é daqueles que a nota fiscal foi emitida por ela mesma, através de uma de suas "Agências Fazendárias".

Data vênia, o cancelamento do auto de infração é questão preliminar de direito que deve ser observado de plano, haja vista lhe faltar pressupostos básicos descritos no artigo 59 da Lei 14.309/2002, aqui transcrito *in verbis*:

"Art. 59 - As infrações a esta Lei são objeto de auto de infração, com a **indicação do fato, do seu enquadramento legal**, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, **assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.**" (**grifamos**)

Da mesma forma, falta-lhe requisitos básicos descritos no artigo 31, inciso II, do Decreto 44.844/2008, que determina ser obrigatório ao auto de infração:

"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao atuado e as demais à formação de processo administrativo, **devendo o instrumento conter:**

.....

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;"

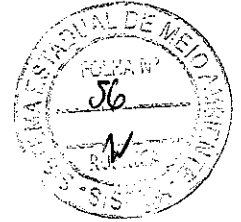
Ocorre que a multa está prevista SOMENTE no Decreto Estadual nº 44.844, de 25/06/2008.

Para melhor elucidação, vejamos o que diz o número de ordem 355:

Código da infração	355
Descrição da infração	Utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida.
Classificação	Gravíssima



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



Incidência da pena	Por documento
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	<p>I-Rasurado</p> <p>II-Produto diferente do declarado</p> <p>III-Nº de processo improcedente</p> <p><u>IV-falsificado ou adulterado.</u></p> <p>V- extraviado ou furtado.</p> <p>I-R\$ 300,00 a R\$ 900,00 por documento, acrescido de:</p> <p>A - R\$ 20,00 por st de lenha</p> <p>B - R\$ 80,00 por mdc de carvão</p> <p>C - R\$ 20,00 por moirão</p> <p>D - R\$ 10,00 por estaca para escoramento</p> <p>E - R\$ 5,00 por caibro</p> <p>F - R\$ 220,00 por m³ (metro cúbico) de madeira in natura</p>

Como se vê, o tipo penal acima só poderá ser aplicado aos casos em que houver uso de "documento de controle ambiental falsificado", e NOTA FISCAL não é "documento de controle ambiental", e sim a GCA – Guia de Controle Ambiental, como o próprio nome diz. Nota fiscal não é documento ambiental como já asseverou o Supremo Tribunal Federal e será visto em detalhes adiante.

Lado outro, a tipologia penal administrativa citada não pode ser utilizada para o caso em questão porque o transporte é de "carvão vegetal de floresta plantada", devidamente acobertado de documentação ambiental exigível, leia-se GCA-GC, como determinado pelo § 2º do artigo 47 do Decreto Federal 6.514/2008 (c/redação alterada pelo Decreto 6.686/2008), que regulamenta a Lei 9605/98:

Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

(...)§ 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento **aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.**

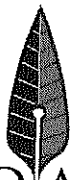
O ato administrativo fugiu aos princípios da forma, da legalidade e do devido processo legal, e principalmente da FINALIDADE, pois o fiscal, arbitrariamente, sem qualquer análise técnica, EMBASAMENTO NORMATIVO, e por presunção (ainda que a Receita Estadual tenha declarada a inidoneidade das notas fiscais), determinando que o volume de carvão vegetal recebido naquele período compreendido tivesse sido recebido de maneira indevida com dolo.

Cumpra ainda informar que os documentos citados no auto de infração como "anexos", nunca foram encaminhados para análise e defesa dos fatos, ainda que expressamente requeridos, preferindo a autoridade julgadora, ignorar os apelos legais para entrega das provas documentais em seu poder. É o que fica novamente requerido, sob pena de cerceamento de defesa.

Nem se diga que os documentos estariam à disposição da autuada para verificação e cópia, pois não estão, já que procurado o responsável pela autuação este indicou que somente com permissão do Diretor Geral poderia entregar cópia, quando o artigo 26 da Lei 14.184/2002, determina que o poder público deverá diligenciar as cópias "de ofício" ao autuado:

*Art. 26 Quando o interessado declarar que fato ou dado estão registrados em documento existente em repartição da própria Administração, **deve esta, de ofício, diligenciar para a obtenção do documento ou de sua cópia.***

Assim, é a presente para novamente requerer as cópias destes importantes documentos, sem os quais é impossível efetuar sua defesa contra os fatos.



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



3.2. DO CERCEAMENTO DE DEFESA – FALTA DE INDICAÇÃO DE QUAIS SERIAM OS DOCUMENTOS E O VOLUME RELATIVO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – ACUSACÃO GENÉRICA – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Na descrição da infração, sequer existe a individualização da documentação apontada como “falsa. Ou seja, não se sabe nem mesmo se todos os documentos ditos inidôneos pelo fiscal da Receita foram recebidos pela empresa, ate porque o próprio termo de declaração narrado no auto de fiscalização é inteligível. Alguns seriam falsos outros não. Ora não tendo a autuada acesso à “via cega” que está de posse da Receita Estadual para confrontação de suas notas fiscais, se torna impossível o exercício do direito de defesa.

É nítido o cerceamento de defesa.

Por sua vez “Nota Fiscal” não é “documento de controle ambiental” (artigo 53 da Lei 14.309/2002), nos exatos termos do que está decidindo o Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

RHC 85214 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 17/05/2005

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 03-06-2005 PP-00045

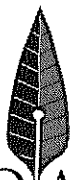
EMENT VOL-02194-02 PP-00403

Parte(s) RECTE.(S) : JOÃO EVANGELISTA

ADVDO.(A/S) : MOACIR VARGAS FERREIRA

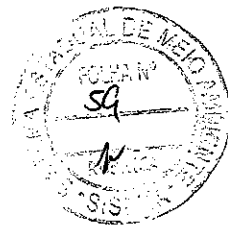
RECDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DA COMARCA DE CURVELO

EMENTA: I. Habeas corpus: descabimento. 1. Alegação de nulidade de decisão que decretou a perda da carga e o descarregamento em empresa diversa da destinatária : ausência, no ponto, de ameaça ou constrangimento à liberdade de locomoção. 2. Questões relacionadas à inexigibilidade de conduta diversa, que demandam o revolvimento de fatos e provas, ao que não se presta o procedimento sumário e documental do habeas corpus. II. Crime ambiental: TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL SEM LICENÇA VÁLIDA PARA TODO O TEMPO DA VIAGEM OUTORGADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE (L. 9.605/98, ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO): EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL EXPEDIDA PELO IBAMA - EXISTENTE E NO PRAZO DE VALIDADE - E NÃO



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



DE REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CUJA AUSÊNCIA NÃO AFETA O BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELA INCRIMINAÇÃO, QUAL SEJA O MEIO-AMBIENTE, O QUE INDUZ À ATIPICIDADE DO FATO, AINDA QUANDO SE TRATE, COMO NO CASO, DE UM CRIME DE MERA CONDUTA (v.g., HC 81.057, 1ª T., 25.4.04, Pertence, Infs. STF 349 e 385).

Cumpra ainda dizer que a Nota Fiscal, diferente do "documento de natureza ambiental instituído pelo poder público" (artigo 53, II, da Lei 14.309/2002 - ou GCA), é um documento de responsabilidade, emissão e condução, do produtor rural, e até onde se sabe este sequer foi autuado, assim como o motorista que transportou a carga.

Ora, fato é que até mesmo os fiscais da Receita Estadual têm dificuldade em reconhecer se uma Nota Fiscal é falsa ou não, apenas com a confrontação da via cega.

O que dizer da empresa que recebeu e escriturou os documentos quando nenhuma fiscalização foi realizada pela Receita Estadual, e sim 04 anos depois?

Desta forma, devem ser os tais documentos (atos, pareceres, laudos) disponibilizados para o amplo direito de defesa da autuada, sob pena de claro e irrefutável "cerceamento de defesa", pois a conduta descrita nos autos remete a uma possível "falsidade de notas fiscais", que nem mesmo o FISCO chegou a verificar quando da prestação de contas, o que comprova a sua total isenção nos acontecimentos descritos.

O STF determina que só pode haver responsabilização pessoal do ente, nos casos do tributo for "definitivamente" lançado, e pelo que sabe nem mesmo há autuação fiscal contra a empresa. Vejamos:

PROCESSO PENAL, CRIME MATERIAL CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA ANTES DO LANAÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. INADMISSIBILIDADE. Enunciado. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, antes do lançamento definitivo do tributo."Precedentes: HC 81.611-DF; HC 86.120; HC 83.353; HC 85.463; HC 85.428; HC 85.185.

3.3. DA FALTA DE JUSTA CAUSA E RAZOABILIDADE – SUPOSTA INIDONEIDADE DAS NOTAS FISCAIS – BEM JURÍDICO QUE SE DEVE TUTELAR.

Verifica-se ainda que há total ausência de “JUSTA CAUSA” e “RAZOABILIDADE” para o prosseguimento do procedimento administrativo dentro do IEF, no que diz respeito, exclusivamente a eventuais irregularidades com “DOCUMENTO FISCAL”, o que induz à atipicidade de fato.

Ora, no caso *in concreto* não se verificou qualquer “falsidade” material ou ideológica dos dados apostos nas Guias de Controle Ambiental.

3.4. DA FALTA DE EMBASAMENTO LEGAL - MULTA APLICADA EM DECRETO QUE NA DATA DOS FATOS SEQUER EXISTIA – IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA LEI PENAL

Não consta no campo do embasamento legal do Auto de Infração os artigos desrespeitados pela lei estrito senso, **mas somente o Decreto 44.844/08. CONTUDO, na data dos fatos narrados no auto de fiscalização, ou seja, em novembro de 2005, TAL PENALIDADE NÃO EXISTIA.**

A norma utilizada pelo agente pode ser tida como legal ou válida mas não é pelos seguintes motivos:

A UMA porque decreto não é lei em estrito senso e, portanto, não pode ser aplicado;

A DUAS porque não pode retroagir no tempo para prejudicar, já que o **Decreto 44.844/2008 foi publicado em 25/06/2008.**

Decreto que prevê fato típico, em tese, não tem o condão de crescer ou revogar, no caso a Lei 14.309/2002, pois o fato narrado no número de ordem 355 do anexo, não encontra reciprocidade no texto da lei retro.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada unicamente ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade e muito menos vontade pessoal, por isso, deve ser orientada pelos princípios do direito, para que ao legal se ajunte o honesto e o conveniente, aos interesses sociais.

Não há, dessa forma, como se emprestar legalidade aos seus atos através da compatibilização deste princípio com o poder discricionário. Isto



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



porque, quando se justifica a competência discricionária, a faculdade discricionária, o poder discricionário da administração, não se está justificando qualquer ação arbitrária, realizada ao arropio da lei. O poder discricionário não dispensa a lei, nem se exerce sem ela, senão com observância e sujeição a ela.

A doutrina ainda assinala que o ato, embora resultante do poder discricionário da administração, não pode prescindir de certos requisitos, tais como a competência legal de quem os pratica, a forma prescrita em lei e o fim indicado no texto legal em que o administrador se apoia.

A requerente não praticou qualquer infração ou ato ilícito passível de punição. Todavia, ainda que houvesse infringido qualquer preceito legal, o que absolutamente não ocorreu, a penalidade imposta pelo ato, jamais poderia ser aplicada pelo agente administrativo do IEF com base em decreto, isto porque decreto não é LEI, daí se afirmar que o Governador do Estado, não tem poderes legítimos para imputação de pena, **cuja competência é exclusiva do Poder legislativo legalmente constituído**, vez que o auto de infração fora embasado em decreto.

3.4.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA LEI PENAL

Ademais, o enquadramento legal utilizado pelo fiscal atuante está previsto no artigo 86, código 355, inciso IV, do Decreto 44.844/2008, **publicado em 24/06/2008, contudo, é o próprio fiscal atuante que narra fato (receber carvão) ocorrido entre setembro e dezembro de 2005.**

É erro grosseiro tentar retroagir a pena no tempo para prejudicar, o que é expressamente vedado no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, transcrito *in verbis*:

“Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:.....



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;..."



Por esta razão NULO o auto de infração desde seu nascedouro.

3.5. DA FALTA DE COMPETÊNCIA DO FISCAL AUTUANTE

Ainda que a incompetente autoridade julgadora tenha dito que se trata de funcionário habilitado para tal função, temos que faltou um requisito básico à sua afirmação, qual seja, fundamentar a sua decisão, ou seja, dizer qual e quanto se deu o ato de designação do fiscal autuante.

Hely Lopes Meirelles, ao relacionar os requisitos fundamentais de exame do ato administrativo, que constituem a sua própria estrutura, seja ele vinculado ou discricionário, simples ou complexo, de império ou de gestão, aponta como primeiro e mais importante dos requisitos, a **competência** para prática do ato, pois nenhum ato pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para fazê-lo.

Dá se afirmar, a D. Autoridade Autuante, **Sr. Delton Dias, NÃO TEM** competência legal para lavrar Autos de Infração do IEF, tão pouco, aplicar penalidades pecuniárias, pois, não integra o quadro de agentes fiscais do IEF, daí não estar instituída na função pública de FISCAL, o que depende de ato específico do Poder Público, precedido de concurso e publicado em órgão da Imprensa Oficial do Estado.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.05.159701-7/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - 1º APELANTE(S): INTERLAGOS SIDERURGIA LTDA - 2º APELANTE(S): IEF INST ESTADUAL FLORESTAS - APELADO(A)(S): INTERLAGOS SIDERURGIA LTDA, IEF INST ESTADUAL FLORESTAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ERNANE FIDÉLIS):

EMENTA: MULTA. IEF. NÃO ATRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DO FUNCIONÁRIO AUTUANTE. NÃO CONHECIMENTO DE APELAÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO DO QUE FOI FAVORÁVEL. AUTARQUIA. DESPESAS DE ADIANTAMENTO. - Sem validade jurídica auto de infração praticado por funcionário sem autorização específica para tal e com participação apenas na assinatura da peça. Não conhecimento da apelação por fundamentos diversos do que beneficiou o apelante. -



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



Autarquia, responsabilidade por custas e despesas de adiantamento da outra parte.

3.6. DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR

Sobre este mister também nenhuma palavra na decisão primeva.

Ora, há de se reconhecer que o caso em questão já foi atingido decadência, uma vez que o **auto de infração remete ao período de setembro a dezembro de 2005**, portanto, passados em muito, os 04 (quatro) anos que dispõe a administração dispõe para usar de seu direito de lavrar o auto de infração.

É que conforme estabelecido nos artigos 1º, §2º da Lei 9.873/99, bem como no artigo 21, § 2º, do Decreto Federal 6.514/2008 (que regulamenta a Lei 9605/98, de onde também derivou o auto de infração), a decadência da ação punitiva se dará no mesmo prazo da lei penal, no caso 04 (quatro) anos, haja vista que nos termos do campo 11 do auto de infração, o fato também constituiu "crime ambiental" previsto no artigo 46 da Lei 9.605/98.

Assim, determina o § 2º do artigo 1º da Lei 9.873/99, que:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

...

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

E também o artigo 21 do Decreto Federal 6.514/2008, a ser seguido pelos órgãos do SISNAMA, determina:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

....

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Note que a pena prevista para o caso descrito no artigo 46 da Lei 9.605/98 é de 06 meses a um ano:

Art. 46 - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Noutro norte, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 109, inciso V, determina que **prescreve em 04 (quatro) anos** aos crimes cuja a **pena máxima seja igual a 01 (um) ano**, vejamos:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Alterado pela L-012.234-2010)

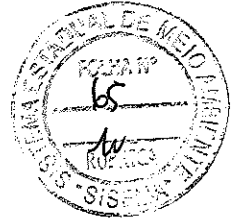
.....

V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);

Ora se o fato ocorreu entre setembro de 2005 e dezembro de 2005, e o auto de infração sendo lavrado mais de 04 anos depois, não resta dúvida de que



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



ocorreu o instituto da decadência, pois expirou o prazo de possibilidade legal da pretensão punitiva.

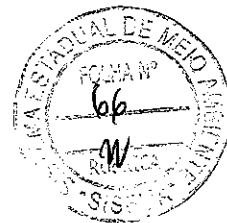
O caso está bastante solidificado pelo CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente, como se vê pelas seguintes decisões (todas publicadas no DOU de 03/12/2010, fls. 20):

- Processo nº 02006.001387/2001- 60
Relator: Geraldo de Azevedo Maia Neto – INSTITUTO CHICO MENDES
Autuado: Arildo Carlos de Assis
JULGAMENTO EM 14/12/2009
Voto do relator: pela incidência da prescrição da pretensão punitiva com o conseqüente arquivamento do processo.
Consideração do MMA, seguida pelo IBAMA, pela adoção do prazo quinquenal para a prescrição da pretensão punitiva (art. 1º, caput, Lei nº 9873/99 e art. 21, caput, Decreto nº 6514/08).
Aprovado por unanimidade a incidência da prescrição e o arquivamento do processo, **com fundamento da maioria na incidência da prescrição da pretensão punitiva (art. 1º, § 2º, Lei nº 9873/99 e art. 21, § 3º, Decreto nº 6514/08).**
- Processo nº 02022.006075/1999- 01
Relator: Luismar Ribeiro Pinto - CONTAG
Autuado: José Luiz Duarte de Souza e Cilea Duarte de Souza
JULGAMENTO EM 14/12/2009
Voto do relator: pela incidência da prescrição da pretensão executória com o conseqüente arquivamento do processo.
Aprovado por unanimidade a incidência da prescrição e o arquivamento do processo, com fundamento na incidência da prescrição executória (art. 2º-A, Lei nº 9873/99 e art. 2º, § 3º, Lei nº 6830/80)
- Processo nº 02005.000468/2002- 05
Relator: Geraldo de Azevedo Maia Neto – INSTITUTO CHICO MENDES
Autuado: Gethal Amazonas S/A- Indústria de Madeira Compensada
JULGAMENTO EM 14/12/2009



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



Voto do relator: pela incidência da prescrição da pretensão punitiva com o conseqüente arquivamento do processo.

Aprovado por unanimidade a incidência da prescrição e o arquivamento do processo, com fundamento da maioria na incidência da prescrição da pretensão punitiva (art. 1º, § 2º, Lei nº 9873/99 e art. 21, § 3º, Decreto nº 6514/08).

- Processo nº 02018.003469/2000- 38

Relator: Cássio Augusto Borges – CNI

Autuado: Divino da Silva Marquez

JULGAMENTO EM 14/12/2009

Voto do relator: pela anulação do julgamento proferido pela CTAJ, em razão da supressão de instância, **bem como pela incidência da prescrição da pretensão punitiva com o conseqüente arquivamento do processo, conforme prazo prescricional de quatro anos previsto na lei penal.**

Aprovados por unanimidade a anulação do julgamento proferido pela CTAJ, a incidência da prescrição da pretensão punitiva e o arquivamento do processo, com fundamento da maioria no prazo prescricional de quatro anos previsto na lei penal (art. 1º, § 2º, Lei nº 9873/99 e art. 21, § 3º, Decreto nº 6514/08).

- Processo nº 02018.004853/2000- 65

Relator: Gerlena Siqueira – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Autuado: Redenção Madeiras Indústria e Comércio Ltda

JULGAMENTO EM 14/12/2009

Voto do relator: pela incidência da prescrição da pretensão punitiva com o conseqüente arquivamento do processo, com adoção do prazo de cinco anos para a prescrição da pretensão punitiva.

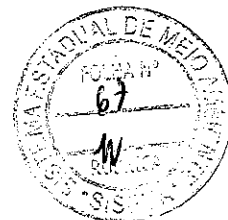
Considerações do ICMBio, seguidas pela CNI, CONTAG e ECODATA, pela aplicação do prazo prescricional de quatro anos previsto no Código Penal.

Consideração do MJ pela incidência da prescrição intercorrente (art. 1º, § 1º, Lei nº 9873/99 e art. 21, § 2º, Decreto nº 6514/08).

Aprovados por unanimidade a incidência da prescrição e o arquivamento do processo, com fundamento na incidência da prescrição da pretensão punitiva, com base no prazo prescricional de quatro anos previsto na lei penal (art. 1º, § 2º, Lei nº 9873/99 e art. 21, § 3º, Decreto nº 6514/08).



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



- Processo nº 02020.002020/2002- 82

Relator: Júlio Valente – ECODATA

Autuado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
JULGAMENTO EM 14/12/2009

Voto do relator: pela incidência da prescrição intercorrente e da pretensão punitiva, adotando o prazo prescricional de quatro anos da lei penal, com o consequente arquivamento do processo.

Aprovados por unanimidade a incidência da prescrição e o arquivamento do processo, com fundamento da maioria na incidência da prescrição da pretensão punitiva, com base no prazo prescricional de quatro anos previsto na lei penal (art. 1º, § 2º, Lei nº 9873/99 e art. 21, § 3º, Decreto nº 6514/08).

No mesmo sentido o STJ:

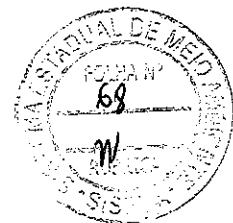
RMS 32285/RS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0102714-0 STJ ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DELITO ADMINISTRATIVO TAMBÉM CAPITULADO COMO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI PENAL. BALIZA TEMPORAL PARA O PRAZO PRESCRICIONAL: PENA EM CONCRETO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 109, INCISO V, E 110 DO CÓDIGO PENAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ALÉM DESSE INTERREGNO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, **em sendo o delito administrativo também capitulado como crime, o prazo prescricional a ser adotado é o previsto na legislação penal.** Portanto, nas hipóteses em que o ilícito administrativo praticado por servidor, nessa condição, também é capitulado como crime, a prescrição da pretensão punitiva da Administração tem como baliza temporal a pena em concreto, conforme o disposto nos arts. 109 e 110 do Código Penal. 2. Sendo a pena aplicada de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto, além do pagamento de dez dias-multa, na forma dos arts. 29 e 316 do Código Penal, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme o disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal. 3. **Assim, transcorridos mais de 4 anos entre a instauração do processo administrativo - dezembro de 1995 -, e aquele em que se deu a renovação do processo administrativo disciplinar que culminou com a cassação da aposentadoria do recorrente - 24 de maio de 2007 (fl. 189), imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva**



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



para a Administração. 4. Recurso conhecido e provido. (VOTO VISTA) (MIN. CÉSAR ASFOR ROCHA). Ocorre a prescrição da pretensão de a Administração Pública aplicar pena de demissão na hipótese em que servidor público estadual, com base nos mesmos fatos apurados no processo administrativo disciplinar, é condenado em processo penal, e há o decurso do prazo de prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, pois o estatuto que rege tal servidor prevê que sejam aplicadas as regras do Código Penal quanto à prescrição, devendo-se considerar, assim, a regra que dispõe sobre a quantificação do prazo prescricional após o trânsito em julgado da condenação, sendo tal dispositivo absolutamente compatível com o processo administrativo. Ocorre a prescrição da pretensão de a Administração Pública aplicar pena de demissão na hipótese em que servidor público, com base nos mesmos fatos apurados no processo administrativo disciplinar, é condenado em processo penal, e há o decurso do prazo de prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, pois, na apuração mais justa do quantum da pena, a atividade do Juízo criminal é bem mais ampla que a do administrador, e, possuindo méritos para a aplicação de uma pena criminal reduzida, deve o servidor indiciado se beneficiar, também, da redução do prazo prescricional no processo administrativo disciplinar. Ocorre a prescrição da pretensão de a Administração Pública aplicar pena de demissão na hipótese em que servidor público, com base nos mesmos fatos apurados no processo administrativo disciplinar, é condenado em processo penal, e há o decurso do prazo de prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, pois, considerando que as penas restritivas de liberdade possuem consequências mais graves do que as penalidades meramente administrativas, seria incongruente aplicar ao processo criminal um prazo prescricional menor do que no processo administrativo. Não são aplicáveis ao processo administrativo disciplinar as causas interruptivas e suspensivas da prescrição previstas no Código Penal, pois o processo penal e o processo administrativo disciplinar adotam procedimentos próprios, previstos em diplomas específicos e que não se comunicam.

Assim, ao arrepio da lei e do melhor direito, os documentos dos autos demonstram, de forma inequívoca, a **VERDADE PLENA**, qual seja, a de que houve decadência da pretensão punitiva com prazo de 04 (quatro) anos previsto na Lei Penal, nos termos do art. 1º, § 2º da Lei nº 9.873/99 e artigo 21, § 3º, do Decreto nº 6.514/08.



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



3.7. DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA DE 02 ANOS APÓS LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Se o auto de infração é do dia 05/05/2010, é nesta data em que operou-se o início do prazo prescricional para que o órgão apurasse o fato, aliás como determina o artigo 1º do Decreto Federal 20.910/32 (princípio da simetria com o particular) Vejamos:

*Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, **seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.** (grifamos)*

Observando os mandamentos da regra acima descrita em confluência com a norma penal, temos que **o caso é relativo a pessoa jurídica.**

Com efeito, se o crime contido no paragrafo único do artigo 46 da Lei 9.605/98 tem penalidade prevista de 06 meses a 01 ano de detenção e multa, e mais, que às pessoas jurídicas **só PODERÃO SER aplicadas as penas "de multa"** (descumprimento do artigo 46 da Lei 9.605/98), ao contrário das pessoas físicas que se aplica a pena "privativa de liberdade", há que se aplicar a prescrição da pretensão apuratória do fato em 02 (dois) anos, isto porque o inciso I do artigo 114³ do Código Penal determina que **a prescrição da "pena de multa" ocorrerá em 2 anos**, quando a "multa" for a única cominada.

É que vem decidindo o STF:

RE 469351 AgR / SP - SÃO PAULO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL (LEI 9.800/1999, ART. 2º). CONTRAVENÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

*Não merece prosperar o presente agravo regimental, porquanto intempestivo. Embora a petição recursal tenha sido transmitida, via fax, dentro do prazo para interposição do recurso, o respectivo original foi encaminhado à Corte somente depois de decorrido o prazo legal. **A pena de multa, cominada em razão da***

³ Art. 114. A prescrição da pena de multa ocorrerá: I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



prática da contravenção penal prevista no art. 42 do Decreto-Lei 3.688/1941, prescreve em 2 (dois) anos, a teor do art. 114, I, do Código Penal. Tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição é regulada pela pena in concreto (art. 110, § 1º, do Código Penal). Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para declarar extinta a punibilidade em face da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do Estado.

É o que se REQUER, preliminarmente.

**4. DOS FATOS – IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA QUANTO AOS FATOS NARRADOS –
AMPLA DEFESA**

Com a máxima vênia, não poderia o fiscal atuante ser indiligente e julgar o caso de forma peremptória, sem antes oportunizar ao acusado o amplo de defesa, ainda mais quando requerido acesso aos importantes documentos que compõe o caso, e sem quais se tornou impossível o exercício da defesa quando as questões de fato ainda que exaustivamente indicado na peça vestibular.

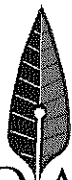
O fato narrado é de uso de documento falso (nota fiscal), mas a tipificação usada se refere a uso de "documento de controle"/GCA falsa.

No caso em tela não há qualquer referência à falsidade GCA, único documento de responsabilidade da atuada. O caso, segundo "auto de fiscalização" é relativo a levantamentos feitos na Administração Fazendária de Frutal, MG, que teria apurado, mais de 04 (quatro) anos após, que algumas Notas Fiscais seriam falsas, por análise da via cega constante na "repartição".

Segundo os ditames legais, a única responsabilidade da empresa é em relação a GCA's. Notas fiscais, se realmente falsas, devem ser objeto de verificação anterior ao recebimento do produto **nos postos de fiscalização do próprio FISCO**, ou deveriam ser, razão pela qual a atuada é adquirente de boa-fé não podendo ser acusada de agir com dolo. Muito menos com culpa, pois as pesquisas por ela realizadas junto ao Sistema IEF/FISCO apontaram para regularidade dos documentos.

Alegou-se ainda não haver a mínima condição de adentrar nas questões de fato, uma vez que não sabia quais seriam as Notas Fiscais, pois vários foram os recebimentos neste período, alguns considerados bons e outros não.

Não se sabe até agora:



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



- **O que consta na aludida "documentação anexa" e porque ela não foi enviada à autuada?**
- **Se as Notas Fiscais foram emitidas dentro da Agencia Fazendária?**
- **Quais os critérios utilizados para declarar a inidoneidade das Notas Fiscais?**

De fato, sem a resposta à estas perguntas todo o direito à ampla defesa do acusado restará cerceado, sendo certo que o auto de infração em tela é nulo desde seu nascedouro, uma vez que deveria conter tais informações e terem sido enviados juntamente todos os documentos.

Diante do exposto, REQUER mais uma vez, que seja "individualizada" a autuação com o números dos documentos e que sejam entregue cópia de todos os documentos que tenham relação com o caso, tais como, pareceres, atos declaratórios, etc., tudo para que possa se defender, reabrindo o prazo de apresentação de razões de fato, caso as preliminares erigidas não sejam aceitas.

4.1 DA PENALIDADE PECUNIÁRIA APLICADA EM VALOR SUPERIOR À LEI 14309/2002.

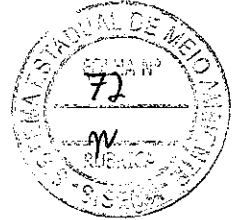
Vê-se por derradeiro que a multa aplicada pelo fiscal tem base na Lei 14.309/2002, mas a pena pecuniária calculada nos termos do código 355, IV do Decreto 44.844/2008.

Como se viu, o Decreto 44.844/2008, além de não ser norma constitucionalmente apta à criação de penalidades; e mais, além de NÃO poder retroagir no tempo para penalizar, há outro importante aspecto que não foi verificado, qual seja, o de que o auto de infração extrapolou, em muito, o limite pecuniário indicado **NO NÚMERO DE ORDEM 21, LETRA "A", CONSTANTE DO ANEXO À LEI 14.309/2002**. É que o texto retro determina que a multa pecuniária será de R\$ 30,00 (trinta reais) **por documento**, para os casos descritos no auto de infração, *uso indevido*. Vejamos:

21	Utilizar documento de			
----	-----------------------	--	--	--



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



controle ou autorização expedida pelo órgão Competente:			
<u>A - de forma indevida, preenchido indevidamente ou rasurado.</u>	<u>30,00</u>	<u>- por documento ou autorização</u>	

Razão pela qual a multa cominada máxima deve ser R\$ 690,00 (R\$ 30,00 x 23 documentos). Se exigida no valor descrito no auto de infração, **ensejará claro que houve "abuso de poder"**.

4. DOS PEDIDOS

Por fim, requer diante das preliminares arguidas, e diante da realidade fática, **que seja cancelado o Auto de Infração** em comenda, tudo de conformidade com a Lei e com os princípios que regem os atos administrativos, se não for este o entendimento do douto julgador.

Devendo ser analisadas todas as preliminares, e se ultrapassadas, REQUER, que sejam colocados à sua disposição, todos os documentos citados no auto de infração e de fiscalização que tenham relação com o caso, tais como, pareceres, atos declaratórios, etc., tudo para que possa finalmente se defender, reabrindo prazo de apresentação de razões de fato, segundo os princípios da ampla defesa e do contraditório, quando ao final será o auto de infração cancelado.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2012.

P/p Mauro Luiz R. S. Araújo
OAB/MG 50.794